



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 173, de 2013 - Complementar, *que autoriza, com base no parágrafo único do art. 22 e no inciso XI do art. 23 da Constituição Federal, os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre as matérias que especifica.*

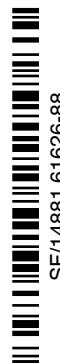
RELATOR: Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

I – RELATÓRIO

Vem para análise desta Comissão, nos termos do art. 90, inciso XII, combinado com o art. 99, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 173, de 2013, Complementar, de autoria do Senador Eduardo Amorim, *que autoriza, com base no parágrafo único do art. 22 e no inciso XI do art. 23 da Constituição Federal, os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre as matérias que especifica.*

O PLS é composto por quatro artigos:

O art. 1º, em consonância com os ditames do art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, indica o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação. Também, no art. 1º, são apontados os dois dispositivos constitucionais que dão sustentação ao PLS nº 173, de 2013: o parágrafo único do art. 22 e o inciso XI do art. 23.



SF/14881.61626-88



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

O art. 2º inicia a parte normativa do PLS nº 173, de 2013, autorizando os Estados e o Distrito Federal a legislar, com a finalidade exclusiva de controlar as receitas não tributárias, sobre fiscalização, arrecadação e controle da exploração sobre o uso, em seus respectivos territórios, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de recursos minerais, inclusive hidrocarbonetos. O art. 2º contém parágrafo único, estabelecendo os critérios de projeção dos limites territoriais dos Estados sobre a plataforma continental, o mar territorial ou a zona econômica exclusiva, caso a exploração mineral se dê nessas regiões.

O art. 3º esclarece que a competência legislativa dos Estados e do Distrito Federal instituída pelo PLS nº 173, de 2013, não afeta a competência da União para regular e fiscalizar a exploração dos recursos hídricos e minerais.

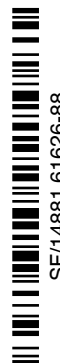
Por fim, o art. 4º traz a cláusula de vigência: a data de publicação da Lei.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 173, de 2013, que será ainda apreciado pela Comissão de Serviços de Infraestrutura e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

II – ANÁLISE

O parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal (CF) traz a possibilidade de lei complementar autorizar os Estados a legislar sobre as matérias de competência legislativa privativa da União, enumeradas nesse mesmo artigo. Entre elas, destacamos, por sua relação com o PLS nº 173, de 2013, aquelas matérias citadas nos incisos IV – águas, energia – e XII – jazidas, minas, outros recursos minerais.

O PLS nº 173, de 2013, portanto, atende ao requisito material de existência de lei complementar, isto é, a previsão expressa na CF de quais dispositivos deverão ser complementados por essa espécie legislativa.



SF/14881.61626-88



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

Introduzimos, contudo, emenda alterando a ementa para retirar a menção ao inciso XI do art. 23, já que esse dispositivo não traz previsão de lei complementar.

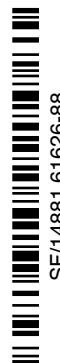
Consideramos, ainda, que o PLS nº 173, de 2013, nem invade as competências privativas do Presidente da República estabelecidas no art. 84 da CF, nem padece de vício de iniciativa, pois, de acordo com o *caput* do art. 48 da CF, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União. Além disso, água, energia e recursos minerais não estão incluídas no rol de matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, listadas no § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

Sendo assim, consideramos que o PLS nº 173, de 2013, atende aos requisitos de constitucionalidade.

Na análise do mérito, voltamo-nos para o art. 23 da CF, que lista as matérias de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em especial, para o inciso XI, que inclui as atividades de *registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios*. Esse dispositivo correlaciona-se com o disposto no § 1º do art. 20 da CF, que prevê para os Estados e Municípios *participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração*.

O Supremo Tribunal Federal (STF), inclusive, já se pronunciou que os recursos resultantes da aplicação do § 1º do art. 20 da CF, constituem receita originária dos Estados e Municípios. Sendo assim, é mais do que razoável que a esses entes federativos sejam dadas, em sintonia com a vontade do constituinte originário, as condições legais para que possam exercer o controle sobre a correta arrecadação dessas receitas.

Por fim, propomos uma segunda emenda, alterando a redação do art. 1º no sentido de torná-lo mais sucinto, pois ele praticamente é repetido no art. 2º.



SF/14881.61626-88



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do PLS nº 173, de 2013, com as seguintes emendas:

Emenda nº 1 - CAE

Dê-se a seguinte redação à ementa do PLS nº 173, de 2013:

“Autoriza, com base no parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal, os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre as matérias que especifica.”

Emenda nº 2 - CAE

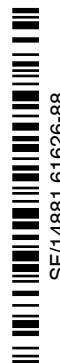
Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PLS nº 173, de 2013:

“Art. 1º Esta Lei, com base no parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal, autoriza os Estados e o Distrito Federal a legislar sobre registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14881.61626-88